



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/2022

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Rua Caldas Junior – 18 andar – centro – Porto Alegre /RS

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE LODOS – ETAS E ETES- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LITORAL (SURLIT), INCLUINDO COLETA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.910.025/0001-98, com sede na Estrada BR 290 KM 143, 6815, Bairro Parque Eldorado, Eldorado do Sul/RS, neste ato representada por sua representante legal Sr. GILVANI DALL'OGGIO vem, nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Importa ressaltar que a licitante cumpre os requisitos formais para apresentação da Impugnação, visto que a sessão de licitação está agendada para o dia 14/06/2022 às 14h, portanto em conformidade com art. 12 do Decreto 3.555/2001 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS

Cópia conforme o original
Em, 07/06/2022
Assinatura: 98657
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

2. DO EDITAL

Segundo descrição do Termo de Referência, trata-se de edital para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LODOS -ETAS E ETES – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LITORAL (SURLIT), INCLUINDO COLETA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE.

Em que pese a Administração Pública esteja adstrita, em todos os seus atos, a preceitos constitucionais que garantem sua lisura e higidez, o edital em comento apresenta falhas que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o à sua nulidade, tais como:

- NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS QUE REALIZAM A COLETA E TRANSPORTE DE LODO.
- EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DE DESTINAÇÃO FINAL.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços terceirizados de coleta, transportes e destinação final de lodo Classe 2A.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

A empresa MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA, em sua peça impugnatória pretende por meio de suas alegações demonstrar que o Instrumento Convocatório possui disposição que limita o caráter competitivo do Certame e por esta razão, pretende a Impugnante que seja modificada a forma de comprovação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Isso porque a forma como o item CGL 14.13.2 do Anexo I do Edital foi redigido haverá evidente violação ao princípio da ampla competitividade, na medida que tal dispositivo editalício exige, dos licitantes que não possuem como atividade principal destinação final de resíduos de lodo apresente atestado de capacidade técnica de outra empresa terceirizada, o que viola a legislação, a qual é de clareza meridiana ao estabelecer que a administração deve exigir a prévia experiência em atividades somente da licitante que irá participar do certame e apresentar a sua proposta de preços.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No Edital, em seu item CGL 14.13.2 é exigido a apresentação de atestados de empresas que realizam a destinação do lodo, caso a licitante não tenha como atividade o fim do tratamento, além da obrigação da licitante apresentar comprovação de vínculo com a empresa detentora do atestado para destinação final.

Ocorre que a vedação de empresas licitantes que optam em destinar em outros locais restringe a participação de muitas empresas, violando o princípio da isonomia entre as licitantes, uma vez que o resíduo gerado não se limita a ser destinado somente na Estação de tratamento da empresa detentora do atestado de capacidade técnica solicitada.

A comprovação de capacidade de recebimento da empresa que fará a destinação final do lodo, facilmente é verificada através da licença de operação, onde caracteriza e limita o quantitativo de resíduos a serem destinados, além da apresentação do Certificado de Destinação Final (CDF) do atestado de capacidade técnica da licitante, não há a necessidade da empresa terceirizada apresentar atestado de capacidade técnica, quando a licitante detém de atestado comprovando bom desempenho por coleta, transporte e destinação final.

Além do mais, o mercado atualmente, é amplo para empresas que detém licenciamento para este fim. A licitante não tem obrigação em destinar somente em um local determinado pelo atestado de capacidade técnica exigido pela Corsan para o certamente em tela,

Ora, vincular uma o atestado de capacidade técnica de uma terceirizada que não está participando do certame, nos leva a crer que tal exigência infringe o princípio da Competitividade e da economicidade no momento em que somente algumas empresas que já prestaram o serviço para Corsan, detém de tal qualificação técnica, restringindo o certame a poucas empresas.

Ao restringir as empresas licitantes de não detém de atividade de destinação final obrigando-as a apresentar atestado de capacidade técnica de empresas subcontratadas para destinação final, permite que apenas as empresas com tal

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

qualificação participem do processo licitatório, o que gera prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, não possuem o atestado de capacidade técnica da subcontratada para destinação final.

Logo, questiona-se: porque restringir o edital com exigência de qualificação técnica absurda, sendo que, a empresa transportadora que é detentora de atestado completo do objeto (Coleta, transporte e destinação final, com a possibilidade de apresentar os CDF's para comprovar a destinação final) tem a mesma capacidade técnica de uma empresa transportadora que é detentora de atestado de capacidade técnica da subcontratada para tratamento de lodo?

Acreditamos que seria de responsabilidade da contratada e não da administração pública a subcontratação da destinação final.

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos Acrescidos).

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Além disso, é imprescindível que as empresas comprovem capacidade técnica relativa a totalidade do objeto e não somente a destinação final, tendo em vista a alta complexidade para coleta e transporte dos resíduos de lodo, exigindo máquinas, equipes e equipamentos específicos.

Portanto, Sra. Pregoeira, para que não seja infringido o princípio da competitividade e economia, solicitamos que seja retirado a solicitação do atestado de capacidade técnica da empresa subcontratada, que seja utilizado os certificados de destinação final para fins de comprovação das empresas que possuem o atestado de coleta, transporte e destinação final de lodo Classe 2A.

Solicitamos também que seja exigido a comprovação através de atestado de capacidade técnica de coleta e transportes de lodo Classe 2A.

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar atalhos ou descumprir seus preceitos, mesmo que por um grande equívoco como o comprovado aqui.

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

PARECERES E DECISÕES Revista TCEMG|jul.|ago.|set.|2013|

São pontos que permeiam também o presente edital, devendo de imediato ser suspenso e revisto, preservando a legalidade, a moralidade e, ao final, a probidade administrativa.

4. DOS PEDIDOS

- Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.
- Requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que, em vista os erros apontados, esta douta autoridade proceda à retificação do edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- Solicitamos que seja retirado a exigência do atestado de capacidade técnica da empresa Subcontratada para destinação final do lodo Classe 2A.
- Solicitamos que seja incluído a comprovação através de atestado de capacidade técnica de que as licitantes possuem capacitação para COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LODO CLASSE 2A.

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS



MJM Serviços de Limpeza - EIRELLI - ME

Nestes Termos, pede deferimento.

Eldorado do Sul, 08 de junho de 2022.

GILVANI DALL'OGGIO:89370481087
ACT-Safeweb08/06/2022 15:05:36 -03:00

GILVANI DALL'OGGIO - DIRETOR
MJM SERVIÇOS DE LIMPEZA

MJM Serviços de Limpeza
CNPJ 18.910.025/0001-98
ESTRADA BR 290 KM 143, 6815
Eldorado do Sul - RS

